

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.616 - RS (2016/0037571-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648 e ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271

RECORRIDA : LOURDES PADILHA CHINCOLI

ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397 EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 284/STF. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF.

PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CLÁUSULA QUE NEGA CUSTEIO DE MATERIAL IMPORTADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/08/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/09/2015 e conclusão ao gabinete em 03/01/17. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Súm. 284/STF. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súm. 282/STF. 4. É legítima a expectativa do consumidor de que, uma vez prevista no contrato a cobertura para determinada patologia ou procedimento, nela esteja incluído o custeio dos materiais e instrumentos necessários à efetiva realização do tratamento prescrito. 5. A recusa de custear material importado, necessário para a realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde, mostra-se abusiva quando inexistente similar nacional. Precedentes. 6. Recurso especial desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

Documento: 1643756 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2017 Página 1 de 9

## **Superior Tribunal de Justiça**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.616 - RS (2016/0037571-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648 ALINE

TIERLING E OUTRO(S) - RS077271 RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI  
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LIMITADA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/09/2015.

Concluso ao Gabinete em: 03/01/2017.

Ação: de obrigação de fazer c/c declaratória, ajuizada por LOURDES

PADILHA CHINCOLI, em face de UNIMED PORTO ALEGRE –

COOPERATIVA MÉDICA LIMITADA, na qual pleiteia o custeio de procedimento cirúrgico, com o material indicado por seu médico, bem como a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RS deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para impor à recorrente o custeio da cirurgia, com a utilização dos materiais requeridos pelo médico especialista. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MATERIAL IMPORTADO. INDICAÇÃO MEDICA. AUSÊNCIA DE MATERIAL SIMILAR. COBERTURA DEVIDA. CASO CONCRETO. 1. A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo código de defesa do consumidor, consoante disposição do artigo 30, § 201, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

2. Diante da descrição médica, não há material semelhante no mercado a fim de substituir o indicado. Também a ré não trouxe aos autos comprovação referente à existência de material semelhante, ônus que lhe incumbia (art. 6, VIII do CDC).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do

CPC/73; arts. 1º, § 2º, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98; art. 4º, III, da Lei 9.961/00; e art. 54, § 4º, do CDC.

Afirma haver omissão no acórdão recorrido em virtude da “não análise dos dispositivos opostos em todas as oportunidades em que a recorrente se manifestou nos autos” (fl. 344, e-STJ).

Sustenta que “cabe à Agência Reguladora do setor a definição da amplitude da cobertura dos planos de saúde, sendo que pode restringir tratamentos ou eventos, através de Resoluções Normativas, do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde ou de Pareceres Técnicos emitidos, tendo a mais alta autoridade para excluir quaisquer coberturas como

mandamento para todo e qualquer plano de saúde em vigência no país”, e que “a própria legislação federal retira dos planos de saúde a liberdade de fornecimento de tratamentos e procedimentos, a não ser que haja previsão contratual expressa” (fl. 346, e-STJ).

Argumenta que “a solicitação de utilização de material com indicação de marca tornou a escolha da autora arbitrária e realizada à revelia da cobertura do plano de saúde, libertando a requerida da responsabilização sobre o material postulado”, bem como que “ao acatar o pedido da parte autora e determinar que o plano de saúde arque com a despesa de aquisição do produto, em desconformidade com as normas legais pertinentes, o acórdão violou frontalmente a Legislação Federal aqui indicada - artigos 1º, § 2º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98 e artigo 40, inciso III, da Lei n. 9.961/00” (fl. 348, e-STJ).

Pretende o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido ou reformado para julgar improcedente os pedidos da recorrida. Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/RS, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação como especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.616 - RS (2016/0037571-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648 ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271 RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397 VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a obrigação da recorrente de custear materiais importados necessários à realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde contratado.

1. Da fundamentação deficiente (violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73)

Na espécie, a recorrente limita-se a afirmar que o acórdão recorrido é omissivo, sem, contudo, demonstrar em que consiste, efetivamente, a omissão, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica de “não análise dos dispositivos opostos em todas as oportunidades em que a recorrente se manifestou nos autos” (fl. 344, e-STJ).

Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, o que atrai a incidência da súm. 284/STF.

2. Da ausência de pré-questionamento (violação do art. 54, § 4º, do CDC) Os argumentos invocados pela recorrente, quanto à violação do art. 54, § 4º, do CDC, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos, de modo que se aplica, na hipótese, a súm. 282/STF.

3. Da obrigação da recorrente em custear materiais importados necessários à realização

de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde (violação dos arts. 1º, § 2º, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98; art. 4º, III, da Lei 9.961/00; e art. 54, § 4º, do CDC).

A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado, cuja assistência visa a sua promoção, proteção e recuperação.

Ao celebrar um contrato de plano de saúde, a empresa privada assume perante o consumidor o papel de suprir as falhas do sistema público, assegurando-lhe contra os riscos de doença ou de seu agravamento.

Nessa toada, é legítima a expectativa do consumidor de que, uma vez prevista no contrato a cobertura para determinada patologia ou procedimento, nela esteja incluído o custeio dos materiais e instrumentos necessários à efetiva realização do tratamento prescrito.

Não por outro motivo, há julgados desta Corte no sentido de que “é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor” (REsp 1.421.512/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/02/2014, DJe de 30/05/2014). Nessa linha: AgRg no AREsp 835.326/SP, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017; AgInt no AREsp 1.074.241/MG, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017; AgInt no AREsp 1.051.479/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; AgRg no AREsp 831.660/CE, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 25/11/2016.

Convém esclarecer, no entanto, que, quando se trata de material importado, há acórdãos do STJ em que se afirma que é “abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado” (AgInt no AREsp 751.138/BA, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe de 10/04/2017; AgInt no AREsp 923.058/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016; AgRg no AREsp 858.077/MG, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe de 17/05/2016; AgRg no AREsp 295.133/SP, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe de 28/06/2013).

Em alguns dos julgados, no entanto, esta Corte ressaltou que a recusa de custear material importado, necessário para a realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde, mostra-se abusiva quando inexistente similar nacional (AgInt no AREsp 751.138/BA, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe de 10/04/2017; AgInt no AgRg no AREsp 476.411/CE, Quarta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe de 18/11/2016; AgInt no REsp 1.247.645/SC, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016; REsp 952.144/SP, Terceira Turma, julgado em 17/03/2008, DJe de 13/05/2008). De fato, o art. 54, § 4º, do CDC autoriza a limitação de direitos do consumidor, desde que as respectivas cláusulas estejam redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão. Todavia, o art. 51, § 1º, II, do mesmo diploma legal prevê a nulidade das cláusulas que impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Nesse contexto, só é válida a cláusula que nega o custeio de material importado, necessário à realização de cirurgia prescrita pelo médico e coberta pelo plano de saúde,

se ao consumidor for dada a alternativa de utilizar o similar nacional que atenda à finalidade do tratamento. Do contrário, estar-se-ia a esvaziar a proteção esperada por quem contrata o plano de saúde, frustrando a confiança depositada pelo consumidor na efetiva prestação do serviço.

No particular, os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia estão assim narrados no acórdão recorrido: Nos autos restou incontroverso a existência de contratação de seguro de plano de seguro entre as partes, bem como que a autora é portadora de doença da coluna vertebral, com dor severa e quadro de compressão da coluna vertebral associado à pseudoartrose, necessitando de cirurgia para fins de tratamento. A negativa de cobertura do tratamento restou comprovada nas fls. 25-26, sob a justificativa que houve divergência médica durante o processo de regulação do atendimento assistencial. Nesse sentido, após análise do caso em concreto, diante da descrição médica de fl. 23, não há material semelhante no mercado a fim de substituir o indicado por outro. No que concerne a fundamentação sobre a cláusula 13, I, e, do contrato (fl. 37v.), que dispõe sobre a exclusão de cobertura do fornecimento de materiais estrangeiros, esta está condicionada à existência de produto similar no mercado. (fl. 317, e-STJ)

E, analisando as provas dos autos, constatou o TJ/RS que “a ré não demonstrou a existência de outras próteses fabricadas no país que apresentassem a mesma eficácia e qualidade do material recomendado pelo médico assistente da autora” (fl. 317, e-STJ).

Assim, a cláusula que prevê a exclusão da cobertura, invocada pela recorrente, atenta contra a finalidade básica do contrato e frustra a expectativa depositada pela recorrida ao contratar o plano de saúde, de modo que, por sua abusividade, deve ser tida como inválida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0037571-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.616 / RS

Números Origem: 00111402268590 02291406620158217000 02816036420148210001  
03578397520158217000 111402268590 11402268590 4501248720158217000  
70065437626 70065999740 70066724618 70067647461

PAUTA: 05/10/2017 JULGADO: 05/10/2017

Relatora Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO  
VILHENA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES- RS046648 ALINE TIERLING E

OUTRO(S) - RS077271 RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI ADVOGADO :

NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.